

## **COMISSÃO DO ESPORTE**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.462, DE 2012**

(Apensados PLs nº 3.703/2012, 7.993/2014, 7.996/2014 e 8.081/2014)

Altera a Lei Federal nº 10.671 de 15 de maio de 2003 que "Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências".

**Autor:** Deputado ANDRÉ MOURA

**Relator:** Deputado ANDRES SANCHEZ

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.462, de 2012, de autoria do Deputado André Moura, pretende aprimorar o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003) por meio das seguintes medidas: recadastramento anual dos membros de torcidas organizadas; reserva de área correspondente a pelo menos 0,5% da capacidade do estádio para portadores de deficiência física ou de mobilidade reduzida; disponibilização de ambulância, enfermeiro e técnico de enfermagem para eventos com menos de 10 mil expectadores; obrigatoriedade de que todas as arenas esportivas realizem monitoramento por imagem do público presente, bem como promovam a abertura de seus portões com no mínimo duas horas de antecedência do início previsto do evento; e venda dos ingressos com 72 horas antes do início da competição.

Encontram-se apensados a esta proposição, os seguintes Projetos de Lei:

O PL 3.703/12, de autoria do Deputado Guilherme Campos, que "acrescenta o art. 13-B na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe

sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”, para obrigar as federações esportivas a criar o cadastro do torcedor, procedimento facultativo, mas que conferiria benefícios ao torcedor como acessos exclusivos, guichês preferenciais, entre outros.

Os PLs nº 7.993/14 e 7.996/14, de conteúdos similares, respectivamente de autoria dos Deputados Duarte Nogueira e Ademir Camilo, estipulam determinações às torcidas organizadas referentes à forma de controle, à localização nas arenas esportivas, à identificação eletrônica de seus integrantes e de a seu cadastro.

Por fim, o PL nº 8.081/14, de autoria do Deputado César Halum, prevê a utilização da identificação biométrica para que os torcedores tenham acesso aos locais de jogos, visando ao controle mais efetivo pelos aparatos de segurança.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e pela Comissão de Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 13/05/2015, no âmbito da CSPCCO foi aprovado o Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Efraim Filho, pela aprovação deste e dos PLs 3.703/2012, 7.993/2014, 7.996/2014 e 8.081/2014, apensados, com substitutivo.

Transcorrido o prazo regimental em 01/06/2015, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

Em 04/11/2015, nesta Comissão do Esporte, foi apresentado Parecer do Relator, Deputado Evandro Roman, pela aprovação deste, do Substitutivo 3 da CSPCCO, do PL 3703/2012, do PL 7993/2014, do PL 7996/2014, e do PL 8081/2014, apensados, com a subemenda de redação do relator, o qual não foi deliberado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor) enumera extensivo rol de direito dos torcedores, relativos à transparência da organização, regulamento de competições, política de venda de ingressos, bem como da segurança do torcedor partícipe em eventos esportivos.

Nota-se, portanto, que, no contexto deste diploma legal, a definição de torcedor é mais ampla. O torcedor não é apenas aquele que efetivamente comparece às praças esportivas para prestigiar sua equipe ou seu atleta preferido, mas todo aquele cidadão que acompanha determinada modalidade.

Trata-se de importante avanço legislativo que equipara o torcedor ao consumidor e seu art. 1º-A determina que “*A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos*”.

As proposições em análise têm o inegável mérito de promover aperfeiçoamentos no Estatuto de Defesa do Torcedor, em especial no que se refere ao cadastramento, controle e acesso das torcidas organizadas aos recintos esportivos.

A proposição com precedência (PL 3.462/2012), do Deputado André Moura, sugere diversos aprimoramentos no Estatuto. Concordamos com a iniciativa de determinar a atualização anual para os integrantes das torcidas organizadas. Embora, essas pessoas jurídicas estejam obrigadas a terem um cadastro de seus integrantes, o Estatuto de Defesa do Torcedor não prevê a periodicidade da atualização desses dados, medida que achamos salutar para o melhor controle das torcidas organizadas.

Em relação à reserva de área do estádio para portadores de deficiência física ou de mobilidade reduzida – indubitavelmente meritória – entendemos que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) já contempla semelhante iniciativa. Seu art. 44 dispõe que:

“Art. 44 Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento”.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade (...”)

Com relação às outras iniciativas que o Projeto de Lei com precedência pretende alterar, também constatamos que eles já estão contemplados pelo próprio Estatuto do Torcedor, conforme análise de seus conteúdos e dos respectivos artigos da vigente Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003:

- **Art. 16.** É dever da entidade responsável pela organização da competição: III – disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida; IV – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida;
- **Art. 18.** Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.
- **Art. 20.** É direito do torcedor partícipe que os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

Por fim, os Projetos de Lei apensados, embora não totalmente semelhantes entre si, pretendem aprimorar o cadastro de torcedores, por

meio de identificação biométrica e controle eletrônico de entrada. Apesar da legítima preocupação dos autores deste Projeto de Lei, entendemos que a atualização anual do cadastro das torcidas organizadas já se apresenta como medida suficiente para incrementar o controle dessas instituições.

Ademais, se qualquer cidadão brasileiro ou turista internacional quiser comprar um ingresso e ir a uma partida de futebol terá que se submeter a trâmites burocráticos, em dias diferentes do jogo que pretende prestigiar, para efetuar a identificação biométrica. Dificulta-se o acesso daqueles que não têm o hábito de frequentar estádios e, consequentemente, afasta novos torcedores com potencial de maior assiduidade.

O Substitutivo 3 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) traz os mesmos dispositivos do PL com precedência já contemplados pelo Estatuto do Torcedor, bem como dispõe acerca do controle biométrico.

Pelas razões expostas, parece-nos mais adequado aprovar o Projeto de Lei nº 3.462, de 2012, na forma do Substitutivo anexo, e rejeitar os Projetos de Lei apensados – PL nº 3.703/2012, PL nº 7.993/2014, PL nº 7.996/2014 e PL nº 8.081/2014, bem como o Substitutivo 3 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Deputado ANDRES SANCHEZ  
Relator

## **COMISSÃO DO ESPORTE**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.462, DE 2012**

(Apensados PLs nº 3.703/2012, 7.993/2014, 7.996/2014 e 8.081/2014)

Altera a Lei nº 10.671 de 15 de maio de 2003 que "Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o §2º ao art. 2º-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A .....

.....  
§ 2º Toda torcida organizada deverá realizar, anualmente, a atualização do cadastro de seus integrantes". (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Deputado ANDRES SANCHEZ

Relator